RECURSO ESPECIAL Nº 2049592 - RS (2023/0022885-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	S H G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	SOFIA HELENA GIORGI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS051448
RECORRIDO	:	L F DE A P
ADVOGADOS	:	RICARDO SEELIG PORTELA - RS075196
		ANNA CAROLINE MORLIN PORTELA - RS096245
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	E O C B
CORRÉU	:	G J P
CORRÉU	:	D R DE L B

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E LATROCÍNIO TENTADOS. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTESAUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. OFENSA AO CONTRÁDITÓRIO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO..

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios após o provimento de embargos infringentes, sem intimação da assistente de acusação para contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da assistente de acusação para oferecer contrarrazões aos embargos infringentes acarreta nulidade do julgamento, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A ausência de intimação da parte contrária para contrarrazões em embargos infringentes, que podem modificar decisão condenatória, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A jurisprudência do STJ e do STF exige a intimação prévia da parte adversa quando há possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS INFRINGENTES E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO APÓS INTIMAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA44711045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 5fd8364d-5bad-445e-9268-d0d85a283372

MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 5fd8364d-5bad-445e-9268-d0d85a283372

RECURSO ESPECIAL Nº 2049592 - RS (2023/0022885-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	S H G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	SOFIA HELENA GIORGI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS051448
RECORRIDO	:	L F DE A P
ADVOGADOS	:	RICARDO SEELIG PORTELA - RS075196
		ANNA CAROLINE MORLIN PORTELA - RS096245
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	E O C B
CORRÉU	:	G J P
CORRÉU	:	D R DE L B

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E LATROCÍNIO TENTADOS. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTESAUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. OFENSA AO CONTRÁDITÓRIO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO..

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios após o provimento de embargos infringentes, sem intimação da assistente de acusação para contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação da assistente de acusação para oferecer contrarrazões aos embargos infringentes acarreta nulidade do julgamento, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A ausência de intimação da parte contrária para contrarrazões em embargos infringentes, que podem modificar decisão condenatória, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A jurisprudência do STJ e do STF exige a intimação prévia da parte adversa quando há possibilidade de efeitos infringentes nos embargos de declaração.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS INFRINGENTES E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO APÓS INTIMAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 3436-3438):

> *Trata-se de recurso especial interposto por S. H. G., vítima e assistente da acusação, com suporte na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão (e- STJ, fls. 3255/3317) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com esta ementa (e-STJ, fl. 3255):*
>
> > *"EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO. LATROCÍNIO. TENTATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. O contexto probatório carreado ao feito mostra-se insuficiente a demonstrar a efetiva prática delitiva por parte do embargante. Insegurança dos elementos de prova a demonstrarem; com a certeza necessária à prolação do édito condenatório, a autoria delitiva em norne do embargante. Absolvição impositiva. Prevalência do voto minoritário. EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME."*
>
> *O MINISTÉRIO PÚBLICO gaúcho denunciou em 24/09/2012 (e-STJ, fls. 1/8) E O C B, por latrocínio tentado, estupro tentado e coação no curso do processo (artigos 157, §2°, incisos I e II, e §3°, 213, §1°, combinado com 14, inciso II, e 344, todos do CP) e G J P e D R DE L B por latrocínio tentado (artigo 157, §2º, incisos I e II, e §3º, combinado com 14, inciso II do CP) pois, em 13/05/2012, o primeiro denunciado ingressou no pátio da residência da vítima S H G e tentou constrangê-la a com ele praticar sexo oral, tendo, diante da resistência oposta, esfaqueado a vítima diversas vezes, desferido contra ela socos, cotoveladas, chutes e golpes com um botijão de gás e uma furadeira, tendo em seguida adentrado a residência e subtraído telefone celular e dinheiro da vítima, sempre contando com apoio dos demais denunciados que permaneceram no entorno da residência dando cobertura a suas ações.*
>
> *Além de tais fatos, teria o co-denunciado E O C B em comunhão de esforços e de vontades com outros indivíduos não identificados ameaçado testemunhas com o fim favorecer seu interesse no âmbito do inquérito policial em que fora indiciado pelos crimes contra S H G.*
>
> *Recebida a denúncia e instaurada ação penal em 1º/10/2012 (e- STJ, fls. 1445/1446), o Parquet estadual ofereceu aditamento em 22/07/2013 para incluir na ação o corréu L F DE A P asseverando ter sido esse co- denunciado o autor do estupro tentado, bem como das agressões e da subtração de bens do interior da residência da vítima, tendo os demais corréus permanecido no entorno da residência dando cobertura às ações de L, apoiando-a material e moralmente e verificando eventual aproximação de testemunhas ou policiais (e-STJ, fls. 2071/2074). Recebido o aditamento em 23/07/2013 (e-STJ, fl. 2075), foi julgada parcialmente procedente a acusação em 09/07/2018 (e-STJ, fls. 2914/2958) para condenar E O C B por coação no curso do processo a pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 4 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, assegurado direito de apelar em liberdade, sendo os demais corréus absolvidos de todas as imputações por*

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

insuficiência de provas, tendo a Corte gaúcha, por unanimidade, declarado extinta a punibilidade de E O C B por prescrição da pretensão punitiva estatal e, por maioria, provido apelação ministerial e provido em parte apelação da assistente de acusação para condenar L F DE A P pelos crimes de estupro e latrocínio, ambos na modalidade tentada (artigos 213, §1°, e 157, §3º, ambos combinados com 14, inciso II, do CP) a pena total de 17 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 14 dias-multa, com esta ementa (e-STJ, fls. 3136/3138):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO TENTADO (1° FATO), LATRO- CÍNIO TENTADO (2° FATO) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (3° FATO), TUDO EM CONCURSO MATERIAL. Em preliminar. No caso sob exame, o réu-apelante condenado nos lindes do 3° fato teve imposta a pena carcerária definitiva de 01 ano, 02 meses e 07 dias de reclusão (desconsiderando-se o quantum de aumento pela continuidade delitiva), cuja prescrição ocorre em 04 anos. Assim sendo, já transcorrido esse lapso temporal entre as datas dos recebimentos da denúncia e o seu respectivo aditamento (01/10/2012 e 23/07/2013) e da publicação da sentença (09/07/2018), impende decretar a extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (retroativa), pela pena In concreto fixada na sentença, para todos os efeitos legais, ficando prejudicado o exame do 3° apelo. No mérito. A materialidade do fato-estupro tentado e do fato- latrocínio tentado e a autoria do réu-apelado sobre eles está comprovada à saciedade na prova angari- ada. Desde a fase policial, a vítima apresenta relato firme, linear e coeso no sentido de ter sido surpreendida, no pátio da sua residência, quando lavava o seu automóvel, por um indivíduo solitário por ela identificado, sem sombra de dúvida, como o réu-apelado, quem, de imediato, abriu a bragueta das calças e deu-lhe a ordem de fazer sexo oral nele. Opondo-se ao abuso sexual pretendido, a vítima foi constrangida com uma faca de cozinha, âmbito em que o réu-apelado tentou dominá-la e carregá-la para dentro da casa, todavia tendo ambos entrado em violenta luta corporal, no curso da qual ele tentou desacordá-la mediante socos, chutes e golpes com um botijão de gás e uma furadeira. Ao final das agressões, vendo a ofendida inerte, o réu-apelado entrou na residência e subtraiu-lhe dinheiro e telefone celular, em seguida pondo-se em fuga. A autoria do réu-apelado ressai evidenciada no seu firme aponte incriminatório pela vítima, inicialmente por meio de identificação em reconhecimento fotográfico, posteriormente ratificado em exames de reconhecimento pessoal, perante a autoridade policial e em Juízo. No ato judicial, a vítima é categórica ao reconhecer o réu-apelado, afirmando recordar detalhada- mente da ação delitiva. Ademais, o reconhecimento operado pela ofendida está amparado pela circunstância de que o acusado é portador do mesmo perfil comportamental (déficit cognitivo) referido pela vítima desde os seus primeiros relatos, bem assim pelas narrativas das testemunhas que visualizaram o réu-apelado saindo do imóvel vizinho à casa da vítima, ensaguentado, logo após o fato. Esses relatos ainda são corroborados pela prova pericial elaborada, que indica ter autor dos fatos empreendido fuga pelo imóvel vizinho à casa da vítima. Diante desses elementos de prova, a circunstância de que o acervo encartado nos altos está permeado de contaminações probatórias originadas na fase policial – as quais contribuíram decisivamente para que as formulações acusatórias da denúncia oferecida*

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

tomassem um rumo equivocado, ensejando o aditamento da exordial acusatória - não prejudica a comprovação da autoria do réu sobre os fatos. No ponto, sobreleva a circunstância de que as testemunhas acusatórias foram alvo de contínuas e graves ameaças, âmbito em o padrasto do réu-apelante resultaram condenados definitivamente pelo crime de coação no curso do processo. Contextualizados os fatores que levaram as testemunhas a prestarem uma série de relatos incongruentes, objetivando ocultar, por medo, a presença do réu do cenário dos fatos, e efetuada a descontaminação probatória, não há dúvidas sobre a autoria do réu-apelado. Veredicto absolutório reformado. Os elementos probatórios angariados evidenciam que, na primeira etapa da ação delitiva, o réu-apelado agiu movido por intenso dolo libidinoso de estuprar, âmbito em que as agressões por ele infligidas à vítima visavam, a qualquer custo, à dominação dela e à satisfação da sua sanha sexual, ainda que para tanto tivesse que matá-la. No entanto, em face da decidida resistência encetada pela vítima e em meio à luta corporal que se sucedeu entre ambos, a ação criminosa que começou com o seu desígnio libidinoso perpassou o animus necandi do agente e materializou-se, por fim, em de deiberado animus furandi, que se consumou e exauriu, tão logo a vítima deixou de lhe oferecer resistência, com subtração de bens no interior da casa, seguida de fuga. Condenação do réu como incurso nas sanções do art. 213, §1º, c/c o art. 14, inc. II (1° fato), e do art. 157, § 3, inc. II, c/c o art. 14, inc. II (2º fato), na forma do art. 69, caput, todos do CPB. No dimensionamento da pena, vão valorados negativamente os vetores das circunstâncias do crime e das consequências do fato-latrocínio, observado, no ponto, o politraumatismo sofrido pela vítima e os procedimentos de reanimação, drenagem torácica, transfusão sanguínea e reconstrução facial a que ela foi submetida. Na 3ª fase, incide a minorante da tentativa, na fração de 2/3 para o fato-estupro e 1/3 para o fato-latrocínio, em face do iter criminis percorrido. Somadas as penas pelo concurso material, vai fixado o regime inicial fechado, com o reconhecimento ao réu-apelado do direito à detração. A pena de multa cumulativa vai fixada em observância aos vetores do art. 59 do CPB. O pedido de decretação da prisão preventiva do réu-apelado e de imediata extração de cópias para a formação do PEC provisório, vai in-deferido, ante a ausência de justificativa para a segregação cautelar do réu e execução provisória da pena. EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU-APELANTE, PREJUDICADO O 3° APELO. APELO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA."

Houve embargos declaratórios da assistente à acusação rejeitados (e-STJ, fls. 3203/3207) e embargos infringentes e de nulidade do corréu L F DE A P acolhidos para absolvê-lo, por unanimidade, das imputações descritas na peça acusatória nos termos do voto divergente no julgamento da apelação, conforme ementa supra.

Houve novos embargos declaratórios da assistente de acusação rejeitados (e-STJ, fls. 3352/3357).

Em recurso especial a assistente de acusação sustenta negativa de vigência aos artigos: a) 619 do CPP por rejeitados seus embargos declaratórios sem prequestionamento ou deslinde de omissão atinente a nulidade do julgamento de embargos infringentes sem intimação da assistência de acusação para contrarrazões; b) 271 e 564, inciso III, alínea o, do CPP pois a assistência deveria ter sido intimada, após o

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

> *Ministério Público, para contrarrazões aos embargos infringentes defensivos; c) 213, §1º e 157, §3º, inciso II do CP uma vez que assentes autoria e materialidade dos delitos de estupro tentado e latrocínio tentado havendo de se conferir valor probatório diferenciado à palavra da vítima (e-STJ, fls. 3362/3384).*
>
> *Houve contrarrazões defensivas (e-STJ, fls. 3394/3403) e admissibilidade prévia (e-STJ, fls. 3405/3411), apondo-se nesta instância, certidão cartorária "com fé pública" de "vista pessoal legal" ministerial "para parecer" em 06/02/2023 (e-STJ, fl. 3434)*

A parte recorrente busca, em suma, a anulação do acórdão que acolheu os embargos infringentes, seja diante da suposta negativa de prestação jurisdicional, ou em virtude da ausência de intimação da assistente da acusação para oferecer contrarrazões ou,. no mérito, provimento do apelo raro a fim de que seja restabelecido o acórdão condenatório proferido no julgamento da apelação.

O parecer do MPF é pelo provimento do recurso especial, na forma da seguinte ementa (fl. 3435):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ABSOLVER OS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA ACUSAÇÃO DE SUA ASSISTENTE PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS COM EFEITO INFRINGENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR ACÓRDÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA CONTRARRAZÕES.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo a análise do mérito.

A primeira questão a ser analisada cinge-se à suposta violação dos arts. 271, 564, inc. III, *o*, e 619, todos do CPP, ao argumento de que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pela recorrente após o provimento dos embargos infringentes defensivos, teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e nulidade por ausência de intimação da assistente de acusação para oferecer contrarrazões. Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos do acórdão atacado, no que interessa ao presente caso (fls. 3354-3357-grifei):

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

Preliminarmente, a Assistente de Acusação suscita a nulidade do julgamento dos embargos infringentes, diante da ausência de intimação para contrarrazoá-los, no que não lhe assiste razão.

E isto porque, diferentemente do recurso de apelação – ao qual diz respeito a jurisprudência colacionada nos presentes embargos declaratórios acerca da necessidade de intimação do Assistente de Acusação para a apresentação de contrarrazões –, não há qualquer previsão legal de oferecimento de contrarrazões em embargos infringentes.

Com efeito, diferentemente do que constou nos aclaratórios, não houve a intimação do Ministério Público para contrarrazoar os embargos infringentes, justamente por tal providência ser descabida, tendo sido tão somente dada vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Colendo Terceiro Grupo Criminal:

[...]

Destarte, refuto a alegação de nulidade, desacolhendo a pretensão preliminar.

No mérito, os aclaratórios não comportam acolhimento.

E isso porque, em síntese, a Assistente de Acusação manifesta irresignação com o resultado alcançado, citando elementos de prova que, no seu entender, teriam sido desconsiderados ou equivocadamente analisados e, assim, vertendo sua contrariedade às conclusões exaradas no acórdão.

Não obstante, os pontos que pretende rediscutir a Assistente de Acusação foram todos devidamente analisados no acórdão guerreado, tendo as razões fáticas e jurídicas que embasaram o convencimento deste colegiado sido expostas, modo exauriente, no julgado, sem que este tenha incorrido em quaisquer dos vícios que desafiam a interposição dos aclaratórios.

Com efeito, toda a argumentação trazida nos presentes embargos de declaração dizem respeito à interpretação da prova colacionada aos autos, tornando nítido que a embargante pretende rediscutir o mérito do decidido, à unanimidade, por este Grupo Criminal. O próprio teor da peça assim o demonstra, tendo a Assistente de Acusação revolvido elementos da prova angariada para buscar o desfecho que, em seu entender, é o mais adequado.

Embora a embargante argumente que os respectivos pontos por ela enumerados tenham sido desconsiderados ou, ao menos, equivocadamente analisados pelo acórdão guerreado, tais assertivas não prosperam. Todos os pontos mencionados foram devidamente apreciados por este Colegiado, conforme se pode extrair da simples leitura do voto condutor proferido por este magistrado.

Não se presta a via eleita à rediscussão da matéria, motivo pelo qual deixo de redarguir os pontos considerados controvertidos pela embargante e me remeto à fundamentação do acórdão guerreado (fls. 2683-2714), ressaltando que a pretensão de nova interpretação da prova corresponde, justamente, à sua rediscussão.

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

Em primeiro lugar não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP, uma vez que a Corte de origem, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, expôs as razões de fato e de direito pelas quais não haveria nulidade do julgamento dos embargos infringentes diante da ausência de intimação do MP e da assistente de acusação para oferecer contrarrazões. assim como que os alegados vícios apontados seriam mera pretensão de rediscussão de matéria já analisada em virtude do desfecho absolutório.

Quanto ao tema, confiram-se:

> *PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO FIM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO EARESP N. 386.266/SP.*
>
> *I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como para a correção de eventual erro material.*
>
> ***III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de supostos vícios, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria que encontrou óbice a sua apreciação, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.***
>
> *IV - Incabível, em sede de embargos de declaração, a concessão da gratuidade da justiça que foi indeferida na primeira instância ante o exaurimento da prestação jurisdicional das instâncias ordinárias.*
>
> *V - O momento oportuno para apreciar eventual impossibilidade de custeio das despesas processuais é a fase de execução penal. Precedentes.*
>
> *VI - A decisão que inadmite o recurso especial na instância de origem, confirmada nesta Corte Superior de Justiça, possui natureza meramente declaratória, de forma que se considera transitado em julgado o acórdão na data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. No caso concreto, não decorreu o prazo prescricional entre a publicação do acórdão que confirmou a condenação e esse mencionado termo final. Precedente.*
>
> *Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.833.376/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifei)*

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 619 DO CÓDIGO DE*

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

PROCESSO PENAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA, EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

2. A questão referente à tese de nulidade foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.

3. "Não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014)" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016).

4. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

5. "Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ" (RHC n. 98.000/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

6. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018).

7. Na hipótese, como bem asseverado pelo Tribunal de origem, não há de se cogitar violação ao princípio do ne bis in idem, uma vez que, "embora a investigação tenha apurado um único fato, os crimes decorrentes são absolutamente independentes entre si, pois a difamação protege a honra objetiva (de interesse particular e, por isso, de ação penal privada art. 145, caput, do Código Penal) ao passo que o crime do 241-A do ECA protege a formação moral de crianças e adolescentes (de interesse notoriamente público e, por isso, de ação penal pública, de titularidade do MP)".

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(EDcl no RHC n. 108.262/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

Contudo, tenho que melhor sorte assiste à parte recorrente ao pugnar pelo reconhecimento da nulidade do acórdão que proveu os embargos infringentes pois, a despeito dos fundamentos invocados pelo Tribunal de origem, o acolhimento de recurso que iria modificar a conclusão do acórdão condenatório proferido no julgamento das apelações deveria necessariamente ser precedida de vista para contrarrazões à parte contrária em homenagem ao contraditório implícito na seara judiciai, o que não ocorreu no presente caso, como reconhece o acórdão atacado.

Com efeito, como bem observado pelo MPF em sua manifestação, " *conquanto cediços cultura jurídica e elevado espírito público dos ínclitos julgadores, tal veredito não deve ser mantido por cediço restar assente nesta Corte Superior que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegura-se à parte embargada a possibilidade conhecer as razões dos embargos opostos pela parte contrária, bem como de apresentar devida impugnação, nos casos em que há possibilidade de atribuição de efeitos infringentes com reversão do resultado de julgamento da causa, como ocorreu no caso em exame, restando portanto eivado de nulidade o julgamento de embargos in casu por ausência de intimação da acusação e de sua assistente para contrarrazões ao recurso com efeitos infringentes*" (fl. 3438).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUR- SO ESPECIAL. ANTERIOR ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFE- SA. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
>
> *1. O art. 619 do CPP determina que, aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.*
>
> *2. Em que pese a possibilidade de correção de erro material ou de contradição contidos no acórdão, não se pode olvidar que a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, acarretando a modificação do que anteriormente decidido, pressupõe a abertura de vista à parte contrária, para que ela possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.*
>
> ***3. A ausência de intimação da defesa para se opor a tese apresentada pelo Ministério Público Federal nos embargos de declaração opostos - ao qual se atribuiu efeitos infringentes, afastando a anterior declaração de extinção da punibilidade e determinando o prosseguimento da execução penal - enseja, de fato, nulidade, conforme entendimento consolidado pelo Supre-***

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

mo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento proferido às e-STJ fls. 1527/1530, com o restabelecimento da decisão que extinguiu a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão executória (e-STJ fls. 1505/1511) e, em consequência, determinar que novo julgamento seja proferido após regular intimação defesa para, querendo, apresentar contrarrazões."

(STJ, 5ªT, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.185.690/ES, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2022, grifado).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS IN- FRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa pressupõem a viabilidade de a Parte Embargada participar da construção comunicativa da decisão judicial, de modo a agregar aos autos suas contrarrazões antes do pronunciamento da Corte.

2. Não se mostra suficiente, portanto, o argumento que, por suposta ausência de prejuízo, busca superar eventual nulidade levando em consideração a mera possibilidade futura e hipotética de impugnação da decisão dos embargos de declaração por intermédio de agravo regimental. Prece- dentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência acolhidos, para o fim de cassar o acórdão recorrido e anular a decisão que emprestou efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determinando que outra seja proferida, com prévia intimação da Parte Embargante para que apresente suas contrarrazões."

(STJ, Corte Especial, EA- R Esp 285.745/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/2/2016, grifado)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que acolheu os embargos infringentes e determinar que outro julgamento seja realizado, após a prévia intimação do Ministério Público estadual e da assistente de acusação para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso defensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:44
Código de Controle do Documento: c5311002-0fd7-44fc-abc6-d1ffd4378049

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0022885-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.049.592 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200459766 01508031620128210001 01508031620158210001
121200459766 15080316201282100 01 15080316201582100 01 21200459766
21200459766700840925346 21200459766700849253467008551053
70079634184 70084925346 7008551053 70085688729

EM MESA JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S H G - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	SOFIA HELENA GIORGI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS051448
RECORRIDO	:	L F DE A P
ADVOGADOS	:	RICARDO SEELIG PORTELA - RS075196
		ANNA CAROLINE MORLIN PORTELA - RS096245
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	E O C B
CORRÉU	:	G J P
CORRÉU	:	D R DE L B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA VIDEOCONFERÊNCIA: DR. RICARDO SEELIG PORTELA (P/RECORRIDA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:44:09
Código de Controle do Documento: 1596E0A3-575D-4486-A88E-A4EE9B6A628B